



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Acórdão n.º : 5.253
Classe : Agravo de Instrumento n.º 1001173-48.2017.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Agravante : ANA LÚCIA FERREIRA CÂMARA
Advogado : Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC)
Agravado : Ympactus Comercia Ltda (Telexfree)
Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASO TELEXFREE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTE COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE MANAUS-AM. EMPRESA DEMANDADA SEDIADA EM VITÓRIA-ES. ESCOLHA DO FORO DE FORMA ARBITRÁRIA E À REVELIA DE QUALQUER REGRA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ONDE JUIZ DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC SE DECLARA INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO E DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, I E 101, I, DO CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam os jurisdicionados que satisfazem as condições subjetivas, previstas genericamente na ação civil pública, independentemente de onde mantenham seu domicílio.
2. Na execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.
3. O ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Permitir que a execução individual da decisão proferida em ação coletiva seja promovida no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada em detrimento do foro do domicílio do exequente ou do réu e sem observância de qualquer regra processual, poderá inviabilizar a tutela dos direitos individuais pois, dependendo do volume demandado, causará congestionamento do órgão jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

5. Embora o juízo de primeiro grau tenha declinado de ofício da competência territorial relativa, providência que, de regra, violaria o enunciado sumular nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que o próprio STJ tem mitigado a aplicação do referido entendimento jurisprudencial quando verificado que o demandante escolhe o foro de forma arbitrária e à revelia de qualquer regra processual, ou escolhe o foro buscando um entendimento jurisprudencial mais favorável à sua pretensão, ou prejudica o direito de defesa do demandado.

6. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001173-48.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 16/02/2018.

Des. Júnior Alberto
Presidente e Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Ana Lúcia Ferreira Câmara**, visando à reforma de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da Liquidação de Sentença nº 0709276-17.2017.8.01.0001, proposta em face de **Ympactus Comercial Ltda**, declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido inicial, determinando o envio dos autos para a Comarca de Manaus/AM.

A agravante pede, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o recebimento do recurso com a dispensa do preparo, sob a alegação de não ter condições econômicas para arcar com o pagamento de custas do processo, das despesas processuais e honorários advocatícios por sucumbência.

Pede, ainda, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a ordem de remessa dos autos a outro Juízo fora do Estado do Acre poderá causar enorme dano à autora, por conta na lentidão no recebimento dos valores reclamados.

No mérito, argumenta a agravante que a escolha do foro pelo liquidante, ora agravante, não foi aleatória, tampouco sem vinculação legal, posto que a competência territorial do juízo foi atraída automaticamente com a propositura da Ação Cautelar n.º 0005669-76.2013.8.01.0001, preparatória à Ação Civil Pública n.º 0800224-44.2013.8.01.0001, ambas ajuizadas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC.

Defende a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ao final, requer seja conhecido, recebido e provido o agravo de instrumento, a fim de que seja o juízo *a quo* julgado competente para processar e julgar a demanda originária.

Com a inicial vieram os documentos de fls.12/53.

Pela Decisão de pp. 55/57, indeferi o pedido de gratuidade judiciária e concedi à agravante prazo para comprovar o recolhimento do preparo.

A agravante comprovou o recolhimento do preparo às pp 59/62.

Através da Decisão de pp. 63/69, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sem intimação do agravado, porquanto ainda não citado na origem, e sem intervenção obrigatória do Parquet.

É o relatório.



VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

O recurso não merece provimento. Explico.

Embora o juízo de primeiro grau tenha declinado de ofício da competência territorial relativa – providência que, de regra, violaria o enunciado sumular nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça¹ –, certo é que o próprio Tribunal da Cidadania tem mitigado a aplicação do referido entendimento jurisprudencial quando verificado que o demandante escolhe o foro de forma arbitrária e à revelia de qualquer regra processual, ou escolhe o foro buscando um entendimento jurisprudencial mais favorável à sua pretensão, ou prejudica o direito de defesa do demandado.

Para melhor esclarecimento cito alguns dos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

(...)

2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, facultase a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, **salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.** Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.) (grifei e negritei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - **RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO

¹ "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. **Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)(grifei e negritei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.634 - AC (2017/0008438-9)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

- ARARAQUARA - SP

INTERES.: EMERSON RODRIGO FUNARI

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E OUTRO(S) - SP143104

INTERES.: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO: HORST VILMAR FUCHS E OUTRO(S) - ES012529

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco, Acre, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Araraquara, Estado de São Paulo, relativamente à competência para processar e julgar a execução de sentença coletiva, proposta por Emerson Rodrigo Funari, visando à recomposição dos danos causados com a aquisição de uma cota de divulgação do produto da empresa, no valor total atualizado de R\$ 4.620,37 - quatro mil seiscientos e vinte reais e trinta e sete centavos, conforme determinado na ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) ME e outros.

O Juízo suscitado declinou na competência em favor do foro da capital acreana ao argumento de que a parte exequente deve promover o cumprimento da sentença perante o Juízo prolator da decisão, além de que os bens da ré estão situados no Estado do Espírito Santo, onde se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

localiza a sua sede (fls. 259/260).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco suscitou o presente conflito ao fundamento de que esta Corte decidiu em questão, pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que não estão adstritos os efeitos da sentença aos jurisdicionados residentes no ente federativo em que situado o Órgão Julgador, diante da inexistência de prevenção no caso específico, mas a todos aqueles que sofreram o dano cujo ressarcimento se determinou, que podem executá-la em seu próprio domicílio (fls. 339/340).

Solicitadas informações durante o plantão judiciário, foram reafirmadas as razões do incidente pelo Juízo suscitado (fl. 352).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo paulistano (fls. 360/362).

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Conforme a fundamentação apresentada pelo Juízo suscitante e corroborada pelo Ministério Público Federal, o entendimento já pacificado nesta Corte, inclusive pelo rito previsto nos arts. 1.036 e segs. do atual Código de Processo Civil, é no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam os jurisdicionados que satisfazem as condições subjetivas, previstas genericamente na ação civil pública, independentemente de onde mantenham seu domicílio. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADeco X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, por maioria, DJe de 12.12.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso Especial provido.

(2ª Turma, REsp 1.528.807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 5.8.2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.

(3ª Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, por maioria, DJe de 23.3.2010)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Araraquara, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

(STJ - CC 150.634 AC 2017/0008438-9, DJ 10/03/2017, relatado pela Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**) (grifei e negritei)

Impende destacar que o caso discutido nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) ME e outros, cuja sentença coletiva a recorrente pretende executar, não envolve relação de consumo, de modo que é relativa a competência territorial das execuções individuais da correspondente sentença coletiva. Entretanto, aplicando-se ao caso o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em demandas coletivas movidas por consumidores, cuja competência territorial é, da mesma forma, relativa, porém sua escolha não pode ser exercida abusivamente.

Demais disso, no caso dos autos não há justificativa plausível para a agravante ajuizar a liquidação individual de sentença coletiva na comarca de Rio Branco, já que ela reside em Manaus/AM e a empresa demandada está sediada em Vitória/ES.

Destaque-se que diferente do alegado pela agravante, não há qualquer contradição entre a decisão vergastada e o entendimento fixado no Conflito de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Competência n.º 0101905-25.2015.8.01.0000, pois naquele precedente enunciou-se justamente que **inexiste competência funcional – e, portanto, absoluta – do juízo que proferiu a sentença coletiva para processar as liquidações ou execuções individuais**, e nele não foi objeto de discussão a possibilidade de declínio *ex officio* de competência territorial relativa em caso de abusivo exercício do *forum shopping*, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. CASO TELEXFREE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial" (REsp 1.098.242/GO, Rel^a. Ministra Nancy Andrighi).
2. O mesmo raciocínio há de nortear a interpretação da regra de competência para o processamento das liquidações individuais destas sentenças (CDC, art. 98, §2º. I), inexistindo prevenção ou competência funcional do juízo sentenciante.
3. Conflito de competência julgado improcedente.
4. Declarada a competência da 3ª Vara Cível de Rio Branco para julgar o feito². (TJAC - Acórdão n.º 16.309. Conflito de Competência n.º 0101905-25.2015.8.01.0000. Primeira Câmara Cível. Julgado em 1.9.2015)

Como se pode ver, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam os jurisdicionados que satisfazem as condições subjetivas, previstas genericamente na ação civil pública, independentemente de onde mantenham seu domicílio.

Vê-se, também, que na execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

Mais ainda, se tomarmos como parâmetro os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, poderemos concluir que o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva deve se dar no

² Acórdão n.º 16.309. Conflito de Competência n.º 0101905-25.2015.8.01.0000. Primeira Câmara Cível. Julgado em 1.9.2015. Sem grifos no original.



foro do domicílio do exequente

Desta forma, pode-se concluir que não deve prosperar a insurgência, pois observando o juiz que o demandante, que promove a execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva, de forma arbitrária e à revelia de qualquer regra processual, escolhe foro diverso do seu domicílio, buscando um entendimento jurisprudencial mais favorável à sua pretensão ou prejudicar o direito de defesa do demandado, pode o juiz, de ofício, declinar da competência territorial relativa e determinar o envio dos autos para a comarca de domicílio do autor, sem que isso importe em violação ao enunciado sumular nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão agravada.

Custas do recurso pela agravante.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – Desembargadora Cezarinete Angelim

RELATÓRIO

ANA LÚCIA FERREIRA CÂMARA interpôs **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo em desafio à Decisão Interlocutória proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco no processo n. 0709276-17.2017.8.01.00001, na qual declinou a competência da *Liquidação de Sentença*, movida em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (TELEXFREE)**, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Manaus – AM, foro de domicílio da Agravante.

Em apertada síntese, a Agravante alega que a opção do foro é um direito seu, não havendo prevenção exclusiva do Juízo que prolatou sentença coletiva para liquidação e cumprimento individual, de forma que a 1ª Vara Cível detém competência para o processamento e julgamento da causa.

Com base nessa linha de raciocínio, pede o provimento do Agravo para que seja declarado competente o Juízo *a quo*, determinando-se o imediato retorno dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, visando o regular processamento do feito.

Em cognição sumária, a relatoria indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, além de dispensar a intimação da empresa Agravada e a intervenção ministerial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Pautado em sessão deste Órgão Fracionado Cível, o eminente Desembargador Júnior Alberto (Relator) votou pelo desprovimento do recurso, sendo acompanhado pela Desembargadora Regina Ferrari.

Na sequência, esta Desembargadora pediu vista.

É o sucinto relatório.

VOTO

A Desembargadora Maria **Cezarinete** de Souza Augusto **Angelim**:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ana Lúcia Ferreira Câmara** contra decisão declinatória de competência, que postulou o retorno da Liquidação de Sentença, movida em face de **Ympactus Comercial Ltda.** para a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, objetivando o seu regular processamento.

In casu, o cerne da controvérsia recursal está consubstanciada no exame da competência para o processamento da liquidação de sentença proferida na **Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001**, alegando a Agravante a existência da prerrogativa processual para optar entre o foro do seu domicílio, ou o foro do local no qual a ação coletiva foi sentenciada.

Nesse contexto, esta Desembargadora pediu vista para se posicionar a respeito de alguns pontos levantados pelo eminente Relator, tendo em vista a relevância da matéria e a sua grande repercussão no meio social.

Primeiramente, é mister assentar que, no curso da referida ACP, tanto a sentença proferida em primeira instância, como o Acórdão lavrado pela 2ª Câmara Cível, assentaram que a empresa Ympactus Comercial Ltda. (TelexFree) tinha um modelo de negócios cuja maior fonte de recursos era proveniente da venda de kits AdCentral e AdCentral Family aos divulgadores. De sua banda, os divulgadores obtinham lucros com a postagem de anúncios e não a venda de contas VoIP TelexFree.

Com efeito, sagrou-se vencedora a tese do Ministério Público de que **as atividades da TelexFree**, conquanto possuísem alguns elementos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

marketing multinível, **apresentavam características que a definia essencialmente como uma indubitável pirâmide financeira**, causando prejuízos aos direitos difusos tutelados na referida ACP, o que resultou na condenação da aludida empresa ao ressarcimento de **danos morais coletivos**, na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Nessa senda, transcrever-se-á um breve trecho do voto proferido pelo eminente Des. **Roberto Barros**, Relator da Apelação julgada pela 2ª Câmara Cível, que sobre o assunto esclareceu os seguintes pontos:

"Nesse espectro, a indenização sobre violação dos interesses difusos e coletivos, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser examinada e mensurada, não podendo ser descurada a mudança histórica e legislativa que envolve o tema, razão pela qual a justiça tem sido albergue para o alcance da indenização coletiva, e cujos valores e interesses fundamentais se expressam violados, não podendo ser negada a essa coletividade a defesa de seu patrimônio imaterial.

(...)

A situação em tela e posta no imenso caderno processual é a de que milhares de pessoas celebraram com a empresa ora Apelante um negócio jurídico para divulgação da rede Telexfree, mediante investimentos pecuniários e de diversos níveis, com a perspectiva de retornos financeiros. Contudo, o que a princípio seria algo vantajoso pela facilidade do ganho com pouco empreendimento de esforços - formação da pirâmide - resultou para a coletividade, nas palavras da juíza a quo, "gerou intranquilidade social e grave alteração à ordem social, o que configura danos morais coletivos".

Dessa forma, ao trazer à lume a natureza das práticas comerciais adotadas pela empresa TelexFree e as repercussões causadas à coletividade, pode-se, então, dizer que, no âmbito da comentada ACP, ficou reconhecida a **plena incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor** (Lei n. 8.078/1990), de modo que, *data venia*, equivoca-se quem se esforça em afastar a existência de relação de consumo do caso concreto.

Saliente-se que essa discussão sobre a natureza jurídica não pode mais ser reaberta, porquanto está cristalizada pelo manto imutável da **coisa julgada formada** em torno da **sentença da ação coletiva**. Vale dizer, na liquidação da sentença ajuizada pela Agravante perante o Juízo *a quo*, a discussão está centrada apenas na extensão dos danos individuais suportados pela parte, cuja apuração precede a execução propriamente dita do *quantum debeatur*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Se a aplicabilidade do **CDC** é indiscutível no caso concreto, decerto a execução individual de sentença em ação coletiva é regida pelos **arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I**, que dispõem:

“Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

(...)

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;”

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

Assim, mesmo garantida a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, não se pode obrigá-lo a liquidar e executar naquela localidade a ação coletiva, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais, cabendo ao mesmo optar entre o foro do trâmite da ação coletiva ou o foro do seu domicílio.

Sobre a competência territorial para o processamento de execução individual fundada em ação coletiva, o Colendo STJ tem inúmeros precedentes, firmados, inclusive, pelo **rito dos recursos repetitivos** do art. 534-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015). Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ. REsp 1243887/PR. Corte Especial. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 19/10/2011. DJe 12/12/2011) (grifei)

Na linha jurisprudencial consolidada pelo recurso representativo de controvérsia supracitado, **o consumidor pode escolher entre o foro do seu domicílio ou o do local no qual foi proferida a sentença proferida em ação coletiva**, pois os seus efeitos não encontram limites territoriais, podendo ser executada em qualquer ponto do país.

Ainda mais quando a ação coletiva apresenta relevância nacional, como aconteceu no presente caso em que a interrupção das atividades da TelexFree foi sentida por consumidores (divulgadores) das mais diversas localidades, de modo que, no seu brilhante voto, o eminente Ministro **Luis Felipe Salomão** foi bastante preciso:

"Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, **independentemente de limitação territorial.**" (grifei)

Outros idênticos casos foram julgados da mesma forma, razão pela qual o precedente supracitado é a consolidação de uma exegese sedimentada ao longo de anos, como ilustra a ementa abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. **A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.098.242/GO. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21/10/2010. DJe 28/10/2010) (grifei)

Debruçando-se sobre casos idênticos, nos quais foram discutidos a competência para o processamento de liquidação de sentença movida em face da TelexFree, este Sodalício já decidiu favoravelmente pela possibilidade de o autor escolher entre o foro no qual tramitou a ação coletiva ou o foro do seu domicílio.

Com efeito, o eminente Des. **Júnior Alberto**, no julgamento do **Conflito de Competência n. 0102018-76.2015.8.01.0000**, fez as seguintes ponderações:

"Conclui-se, portanto, que cabe ao credor, ao promover a liquidação/execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, escolher entre o foro no qual tramitou a ação coletiva e o foro de seu domicílio.

Destaque-se que, embora seja possível a promoção da liquidação individual no foro de seu domicílio, tal opção fica a cargo da parte credora, que, no caso em apreço, não precisou optar entre os foros, visto que reside no mesmo foro prolator da sentença."

Desenvolvendo linha argumentativa semelhante, o eminente Des. **Laudivon Nogueira**, quando proferiu Decisão Monocrática no **Conflito de Competência n. 0100417-98.2016.8.01.0000**, igualmente examinou a natureza do foro competente para o processamento de liquidação de sentença fundada na ACP da TelexFree, oportunidade na qual concluiu que:

"Ora, se o Superior Tribunal de Justiça, órgão uniformizador da interpretação da legislação federal no Brasil, entendeu que as liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas podem ser propostas em foros diversos daquele onde tramitou o processo de conhecimento – adentrando, portanto, no exame da competência territorial à luz do art. 101, I, do CDC – claro e evidente que não reconheceu a existência de competência funcional do juízo sentenciante para este mister.

Entendo que regras de competência funcional não comportam meio termo. Ou existe a competência funcional – e ela é imposta a qualquer outro juízo, localizado na mesma comarca ou em comarca distinta – ou ela não existe, daí sendo aplicáveis as regras de distribuição territorial (no caso, o art. 101, I, do CDC) ou por sorteio (CPC/73, art. 251/252)."

Enfim, o Relator do supracitado Conflito de Competência, quando aplicou a jurisprudência uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, externou convencimento no sentido de que a regra do art. 101, inciso I, do CDC, é uma



hipótese de competência territorial.

Nesse aspecto particular, esta Desembargadora concorda com tal conclusão, à proporção que, detendo o consumidor a prerrogativa processual de escolher pelo foro do seu domicílio ou pelo foro da sentença coletiva, não existe nessa hipótese competência funcional absoluta.

Sendo competência territorial relativa, ao órgão julgador é vedado argui-la de ofício, haja vista que a matéria deve ser ventilada em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da competência, consoante a inteligência do **art. 65, caput, c/c o art. 337, inciso II, ambos do CPC/2015**. Enquanto que, na fase de cumprimento de sentença, cabe ao devedor apresentar impugnação, na qual poderá arguir incompetência relativa do juízo da execução, na forma do **art. 525, § 1º, inciso VI, do mesmo Diploma Legal**.

Sobre a impossibilidade de declaração de ofício de incompetência relativa, o Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou a temática com a edição da Súmula n. 33, a qual é observada nos julgados deste Tribunal, como se observa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. RESPEITO A SÚMULA 33 DO STJ. FIXAÇÃO A PARTIR DA PROPOSITURA/DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. **A Súmula nº 33, do STJ, define que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, exatamente porque prevalece sobre a competência territorial o interesse privado da parte.** 2. A competência é fixada com a propositura/distribuição da ação, não podendo, ser alterada por modificações supervenientes. 3. Conflito de Competência procedente." (TJAC. Conflito de Competência 0100422-91.2014.8.01.0000. 2ª Câmara Cível. Relatora Desa. Waldirene Cordeiro, Julgado em 18/08/2014) (grifei).

Em harmonia com esses precedentes, a incompetência não poderia ter sido arguida, de ofício, pelo Juízo de origem, porquanto no presente caso a competência é territorial e, por isso mesmo, relativa, ficando sujeita à prorrogação se o demandado não suscitar a matéria em preliminar de contestação ou na impugnação do cumprimento de sentença.

Assim sendo, a jurisprudência aplicável à espécie é de uma clareza solar no sentido de que o consumidor pode optar entre o foro do seu domicílio, ou do foro do local do julgamento da ACP, para promover a liquidação e a execução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

individual da sentença, instrumentalizando-se de todos os meios para a defesa dos seus direitos.

Dito de outra maneira, o consumidor não pode ser obrigado a liquidar e executar a sentença no foro do seu domicílio, porquanto, se entender que a defesa dos direitos será melhor desenvolvida no local onde foi julgada a ação coletiva, pode, perfeitamente, abdicar da regra geral em favor deste último foro.

Aliás, no **Conflito Competência n. 152.025-AC**³, a eminente Ministra **Maria Isabel Gallotti**, em decisão unipessoal, assentou que o consumidor não deveria ser compelido a ajuizar a execução individual no foro da sentença coletiva, sob pena de violação da garantia do acesso à Justiça.

Ora, com fundamento nessa premissa de facilitação do acesso à Justiça, não se discute que o consumidor pode escolher o foro da sentença coletiva, se compreender que naquele local terá mais êxito no ressarcimento dos seus prejuízos.

Destarte, no caso concreto, a Agravante não procedeu injustificada ou aleatoriamente ao escolher a Comarca de Rio Branco para processar a liquidação e execução individual, existindo boas e convincentes razões para sustentar esse ponto de vista.

Os autos da mencionada Ação Civil Pública são constituídos por mais de 25.000 (vinte e cinco mil) laudas. Embora o processo seja digital, ressalte-se o gigantismo do volume de informações geradas, de forma que a simples reprodução das incontáveis peças processuais exige um grande tempo para o processamento no sistema de automação.

Apenas por esse motivo a parte interessada na execução individual da sentença tem muito mais facilidade em ajuizar a sua demanda na Comarca de Rio Branco, considerando que o acesso aos documentos e manifestações judiciais produzidas na ACP é fundamental ao êxito de suas pretensões.

Com isso, a remessa dos autos a Comarca diversa ocasionará maior demora na entrega da prestação judicial, acarretando ainda mais prejuízos aos investidores de boa-fé, que experimentam prejuízos imensuráveis até o momento.

³ O aludido conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco em face do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, exatamente em razão da ACP que versou sobre o caso TelexFree.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Além disso, não é plausível a alegação de que a Agravante busca entendimento jurisprudencial mais favorável aos seus interesses.

Muito pelo contrário.

Pela experiência decorrente da apreciação de inúmeros Agravos com temática semelhante ao do caso concreto, esta Relatora pôde constar que as Varas Cíveis desta Comarca não estão facilitando as pretensões dos investidores do TelexFree.

Em sentido oposto, as referidas Varas estão, sistematicamente, negando aos consumidores o pedido de **dinamização do ônus da prova**, muito embora esta medida, na grande maioria das vezes, seja indispensável à **obtenção da prova documental**, que evidencia o investimento do divulgador na TelexFree⁴.

Não existe qualquer elemento de convencimento para sustentar a pretensa escolha indevida de jurisprudência mais favorável ao autor.

Por fim, é inevitável uma manifestação acerca do alegado risco de inviabilização das Unidades Judiciárias da Comarca de Rio Branco, tão propalada nessas decisões declinatórias de competência.

Com a devida vênia aos que professam entendimento em sentido contrário, esta Desembargadora compreende que tal fundamentação não se afigura como sendo idônea para afastar a competência territorial das Varas Cíveis Genéricas instaladas na Comarca de Rio Branco.

Ocorre que, se o Poder Judiciário rejeitar a sua competência para o julgamento de uma causa pelo simples fato dela ter o efeito multiplicador de controvérsia, estará, por consequência, violando o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, inciso XXXV, CF/1988).

Sobre o princípio em comento, o escólio do constitucionalista **José Francisco Cunha Ferraz Filho** (*in* Constituição Federal Interpretada, 3ª ed., pág. 28 e 29) esclarece a extensão dessa garantia constitucional:

"Princípio da judicialidade dos atos. O primeiro passo no caminho da liberdade foi privar o monarca absoluto dos seus tribunais e

⁴ É o que aconteceu nos **AI n. 1000856-50.2017.8.01.0000** e **1001459-26.2017.8.01.0000**, de relatoria desta Desembargadora, processos nos quais a tutela recursal de urgência foi concedida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

juízes, instituindo o Poder Judiciário independente ao lado dos Poderes Legislativo e Executivo. O segundo passo foi **proibir, constitucionalmente, por princípio, que alguém ou algo, até mesmo a lei, pudesse impedir o acesso ao Poder Judiciário para expor e pleitear direitos, negados ou ameaçados. Trata-se de princípio que prega a inafastabilidade do Poder Judiciário sobre todas as questões jurídicas.** Em outras palavras: toda ameaça ou violação a direito, seja ele fundamental, constitucional ou ordinário, estará sujeita a apreciação do Poder Judiciário." (grifei)

Diante desse pensamento lógico, os mestres **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** (*in* Constituição Federal Comentada, 3ª ed., pág. 225), com a proficuidade que lhes caracteriza, quando examinaram o **art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988**, salientaram que a atividade jurisdicional é absolutamente incompatível com a inserção de matéria administrativa no bojo da relação processual, nos seguintes termos:

"O agir jurisdicional se faz processualmente e o processo que não veicular atividade jurisdicional encartar-se-ia no âmbito da atividade administrativa, ainda que sob o pálio do Poder Judiciário' (Armelin. Emb. Terc., p. 8) ."

Em harmonia com a exegese acima ilustrada, denota-se que a argumentação da inviabilização das Varas Cíveis carece de substrato jurídico, à medida que a gestão de processos judiciais, por mais relevante que seja, é uma matéria cujo foro adequado de discussão é no âmbito da Administração da Justiça – quando, por exemplo, formulam-se propostas para aperfeiçoamento da legislação processual. Porém, matéria dessa natureza jamais poderá permear o julgamento de um caso concreto, sob pena de violação das regras de competência vigentes, como se infere no vertente caso.

Partindo desse raciocínio de que seria possível recusar a prestação da atividade jurisdicional, os Ministros do STF poderiam, por exemplo, se negar a receber novas distribuições, levando em consideração que, segundo dados constantes no sítio oficial do Pretório Excelso (www.stf.jus.br), cada Membro tem, em média, quatorze mil processos aguardando julgamento.

Entretanto, essa é uma hipótese absurda, haja vista que ninguém, em sã consciência, poderia imaginar que um Ministro da Suprema Corte afastaria a sua competência de um caso concreto, sob a justificativa de que a sua jurisdição está inviabilizada pelo astronômico quantitativo de feitos distribuídos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Até porque essa é uma matéria exclusiva da seara administrativa, totalmente estranha à relação jurídica-processual, não sendo fundamento idôneo para a declaração de incompetência. Em razão disso, os Membros do Supremo Tribunal Federal costumam manter um diálogo institucional e contínuo com os representantes do Poder Legislativo, apresentando-lhes propostas para a racionalização do ordenamento jurídico, o que chegou a resultar, por exemplo, na criação das Súmulas Vinculantes e do rito de processamento de demandas repetitivas.

Causa perplexidade esse tipo de fundamento adotado pela primeira instância para declinar a competência da execução individual proposta pela Agravante.

Sobretudo porque, além de negar vigência ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, a própria legislação infraconstitucional dispõe que *"o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico"* (art. 140, do CPC/2015, c/c o art. 4º, da LINDB).

Como o objetivo precípua da jurisdição é a solução dos conflitos e o retorno à paz social, ao magistrado é vedado se escusar de julgar qualquer demanda, ponderando o excesso de distribuição de feitos idênticos pela mesma causa de pedir.

Pensamento diverso equivale a negação do Estado Democrático de Direito, no qual todos estão submetidos à lei, cuja aplicação está reservada ao Poder Judiciário, dotado de todas as garantias para funcionar com independência.

Mesmo se fosse admitida a declinação de competência *ex officio*, o que não é o caso, convém ressaltar que não foram todos os consumidores que optaram pelo ajuizamento da execução individual na Comarca de Rio Branco.

Sucedo que, até o início deste ano, a Ação Civil Pública encontrava-se tramitando na 2ª Câmara Cível, sob a relatoria do eminente Desembargador Roberto Barros. Nesse interregno, o TJAC recebeu um elevado quantitativo de cartas precatórias, oriundas dos mais variados Tribunais, os quais solicitaram penhora no rosto dos autos, informações sobre andamento processual e cópias de peças, evidenciando a ajuizamento de execuções provisórias, todas tramitando noutras Comarcas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Por isso mesmo, ainda que este Órgão Fracionado Cível adote a tese de que as execuções individuais não podem tramitar no foro da sentença coletiva, as Unidades Judiciárias da Comarca de Rio Branco não estarão "desembaraçadas" de receber demanda processual sobre essa temática.

Dessa maneira, ao invés de processarem execuções individuais, as referidas unidades se deparariam com uma enxurrada de cartas precatórias, todas objetivando a concretização de atos processuais para a satisfação do crédito das mesmas execuções, remetidas ao domicílio do autor para desobstruir a produtividade da Comarca de Rio Branco.

Tendo em vista tudo o que foi exposto no curso desse julgamento, chega-se à conclusão de que inexistente fundamento jurídico ou razão fática idônea para justificar a remessa, *ex officio*, da liquidação de sentença de divulgador da TelexFree para o foro do seu domicílio, salientando-se que a regra de **competência territorial** (insculpida nos arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, ambas da Lei n. 8.078/1990) deve sempre ser interpretada na perspectiva da **facilitação da defesa dos direitos do consumidor**, e nunca para lhe negar acesso à jurisdição.

Ante o exposto, dirijo do eminente Relator e, por conseguinte, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de declarar a competência do Juízo de origem para processar a liquidação de sentença.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Segunda Câmara Cível, em continuidade do julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Divergente a Desembargadora Cezarinete Angelim (Membro da 1ª Câmara Cível) convocada para compor o quórum, que votou pelo provimento do recurso".

Participaram do julgamento, além do Relator/Presidente, a Desembargadora Regina Ferrari (Membro) e a Desembargadora Cezarinete Angelim (Membro da 1ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Cível) convocada para compor o *quórum*.

Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva
Secretária